



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

OFÍCIO À CÂMARA N.º 05 /2016.

ENCAMINHADO À(S) COMISSÃO(ÕES) <i>Gestão e Constituição</i> PARA PARECER ____/____/____ Presidente da CMP

Ao
Exmo. Sr.
Luciano de Oliveira Vidal
Presidente da Câmara Municipal de Paraty/RJ

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

DERRUBADO POR <u>00</u> VOTOS A FAVOR E ____ VOTO(S) CONTRA. PARATY, <u>28/01/16</u> Presidente
--

Encaminhamos à V.Exa. as razões de veto total ao Projeto de Lei n.º 018/2015, que se dispõe a proibir a manufatura ou uso de estilingues, visgos, fundas e bodoques no âmbito do Município de Paraty.

Razões de veto:

Como já mencionado em diversas ocasiões anteriores, muito embora louvável a intenção do legislador municipal, a presente proposta legislativa acaba por desbordar da competência legislativa conferida ao Poder Legiferante da Câmara Municipal, e do próprio ente público municipal, mormente naquilo o que diz respeito à sua iniciativa.

Ademais, vejamos o que preceitua o artigo 24, incisos VI e VIII da Constituição da República:

Art. 24- Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

Regina Laura A. Barros
Oficial Legislativo II
Mat.: 3000.62
05/01/16
2325



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

DERRUBADO	
POR <u>06</u>	VOTOS A FAVOR E
	VOTO(S) CONTRA.
PARATY, <u>28/10/16</u>	<u>116</u>
Presidente <u>[assinatura]</u>	

Inciso VI- Florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Inciso VIII- Responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Diante dos dispositivos constitucionais acima elencados, percebe-se claramente que **os municípios estão excluídos** do rol de entes federativos legitimados a legislar sobre o tema proposto no presente projeto de lei.

Temos ainda que considerar que o artigo 3º e seu parágrafo único da presente proposta legislativa, pretende estabelecer normas de direito penal e processo penal, o que é reservado exclusivamente à União nos moldes preconizados no artigo 22, inciso I do texto constitucional, *in verbis*:

Artigo 22- Compete privativamente à União legislar sobre:

Inciso I- Direito Civil, Comercial, Penal, Processual, Eleitoral, Agrário, Marítimo, Aeronáutico, Espacial e do Trabalho;

Além da afronta aos ditames constitucionais que reservam a iniciativa de determinadas matérias à União, no que tange ao aspecto jurídico, os referidos dispositivos do presente projeto de lei contrariam os preceitos da CRFB, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e da própria Lei Orgânica do Município de Paraty na medida em que trazem encargos financeiros ao Poder Executivo, pois para seu atendimento, faz-se mister investimentos financeiros para efetuar as medidas propostas nos referidos dispositivos sob enfoque, além de adentrar de forma indevida no poder de disposição dos serviços públicos conferidos ao Poder Executivo.

Repetimos como já o fizemos em diversas outras oportunidades, que as normas de processo legislativo do âmbito municipal devem obedecer ao que é estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil. **A iniciativa de leis que importem em despesas para o Executivo devem partir de seu Chefe** (artigo 61, §1º, inciso II, alíneas "a" e "c" c.c. artigo 84, inciso II, todos

[assinatura]
Regina Laura A. Barros
Oficial Legislativo II
Mat/3000.62
28/10/16



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

DERRUBADO	
POR <u>02</u>	VOTOS A FAVOR E
<u>—</u>	VOTO(S) CONTRA.
PARATY, <u>28/01</u>	<u>[Signature]</u>
Presidente	

da Carta Política de 1988). Pertinente é citar o artigo 112, §1º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “d” da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Na mesma esteira é o artigo 43, incisos I, II e III da Lei Orgânica do Município de Paraty.

Com efeito, mister se faz mencionar incidência do princípio da simetria. Obediência aos preceitos constitucionais de repetição obrigatória pelos demais entes federados. Tal conduta do Legislativo afronta o princípio da separação dos Poderes (artigo 3º da Lei Orgânica c/c artigo 2º da CRFB) e as normas de organização administrativa dos entes federativos.

A iniciativa legislativa, como enfatiza a doutrina, tem a natureza jurídica de poder; se o Órgão Legislativo utiliza esse poder na parte afeta ao Chefe do Executivo, o faz sem legitimidade, posto não ter sido autorizado pelas normas constitucionais para tanto.

Projeto de Lei, desse modo, eivado de vício formal.

Portanto, considerando os argumentos supra, o Prefeito Municipal de Paraty opõe seu **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º 018/2015.

Paraty, 05 de Janeiro de 2016.

[Signature]
Carlos José Garza Miranda
Prefeito

Regina Laura A. Bar
Oficial Legislativo
Mots: 130926
[Signature]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

DERRUBADO	
POR <u>06</u>	VOTOS A FAVOR E
_____ VOTO(S) CONTRA.	
PARATY, <u>28/10/116</u>	Presidente

PROJETO DE LEI Nº 018/2015.

ENCAMINHO A(S) COMISSÃO(ÕES)	
<i>Justica e meio ambiente</i>	
PARA PARECER	
_____/_____/_____	
Presidente da CMP	

APROVADO	
Por <u>16</u>	votos a favor,
<u>01</u>	votos contra
e _____ abstenção(ões)	
Paraty, <u>14/12/15</u>	Presidente

PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO, MANUFATURA OU USO DE ATIRADEIRAS OU ESTILINGUES, VISGOS, FUNDAS E BODOQUES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARATY/RJ

O Prefeito Municipal de Paraty faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido no Município de Paraty a comercialização, manufatura ou uso de atiradeiras ou estilingues, visgos, fundas e bodoques, bem como de produtos e objetos que impliquem na caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre.

Parágrafo Primeiro – para efeito de que trata o caput, a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre são proibidas, de acordo com as leis ambientais, Lei 6.938/81 (SISNAMA), Lei 9.985/00 (SNUC), Lei 5.197/67 (proteção à Fauna), Lei 9.605/98 (crimes ambientais), salvo casos de exceções previstas em leis e demais licenças pertinentes.

Parágrafo Segundo - ficam igualmente resguardados os animais de quaisquer espécimes da fauna silvestre, em qualquer fase do seu desenvolvimento, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais.

Parágrafo Terceiro – qualquer prática predatória que implique em desequilíbrio ecológico por ameaça ou quebra da cadeia alimentar será objeto de notificação, autuação, multa por reincidência, suspensão de alvará

APROVADO	
Por <u>05</u>	votos a favor,
<u>2</u>	votos contra
e _____ abstenção(ões)	
Paraty, <u>21/12/15</u>	Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

DERRUBADO
POR 06 VOTOS A FAVOR E
28 VOTO(S) CONTRA.
PARATY, 28/01/16
Presidente

de funcionamento, fechamento do estabelecimento e outras estabelecidas por Decreto da Prefeitura Municipal de Paraty.

Art. 2º - Serão consideradas armas de caça predatória as seguintes manufaturas:

- Estilingues ou atiradeiras (fundas, baladeira, baleeira, beca, seta, bodoque, peteca);
- Visgos (Suco vegetal glutinoso no qual se envolvem varinhas para apanhar pássaros; visgo);

Art. 3º - Os menores de idade que forem flagrados portando ou utilizando estilingues poderão ser detidos, levados para a Delegacia de Polícia Civil e só liberados na presença dos pais.

Parágrafo Único - os pais ou responsáveis responderão por qualquer ato infracional cometido pelos menores, além do pagamento de multas e danos decorrentes.

Art. 5º - O disposto nesta Lei não exime os infratores das sanções previstas nas legislações ambientais vigentes, bem como, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles contidas.

Art. 6º - As escolas da rede pública, através do Departamento de Educação Ambiental, e escolas particulares do Município de Paraty deverão inserir ou reforçar nos currículos escolares, a pedagogia ambientalista e ecológica, com destaque para a preservação da nossa fauna e flora silvestres.

Art. 7º - Esta lei será regulamentada através de Decreto pelo Poder Executivo.

APROVADO
Por 05 votos a favor,
2 votos contra
e — abstenção(ões)
Paraty, 21/12/15
Presidente

APROVADO
Por 10 votos a favor,
01 votos contra
e — abstenção(ões)
Paraty, 14/12/15
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015.


LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL
Presidente da Câmara

DERRUBADO
POR 06 VOTOS A FAVOR E
— VOTO(S) CONTRA.
PARATY, 28/04/15
Presidente

APROVADO
Por 05 votos a favor,
2 votos contra
e — abstenção(ões)
Paraty, 21/12/15
Presidente

APROVADO
Por 06 votos a favor,
01 votos contra
e — abstenção(ões)
Paraty, 14/12/15
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

DERRUBADO	
POR <u>06</u>	VOTOS A FAVOR
<u>01</u>	VOTO(S) CONTRA
PARATY, <u>28/04/15</u>	
Presidente	

JUSTIFICATIVA

A prática do uso de estilingue e derivados é crime e prevê multa para os pais ou responsáveis. O Ministério Público de várias comarcas têm atuado com sucesso nas ações condenatórias por crime ambiental contra donos de estabelecimentos comerciais que vendem esses artefatos, bem como contra os criminosos.

Além de uma prática covarde, pois os alvos prediletos são pássaros da fauna silvestre que convivem na cidade, em áreas preservadas e quintais, há a questão dos vários acidentes envolvendo crianças, que já perderam a visão e até mesmo, a vida, pois esse perigoso "brinquedo" pode se tornar uma arma letal e matar facilmente uma pessoa, se atingida acidentalmente pelos projéteis.

Por falta de conscientização e responsabilidade ecológica, muitos a consideram como um brinquedo, cabendo às autoridades constituídas zelarem pela segurança dos seus cidadãos e desenvolverem uma campanha de conscientização sobre os perigos decorrentes do uso dessa arma.

Cabe às escolas, como instituições educadoras, reforçar a pedagogia ambientalista, tanto nas salas de aula, quanto nas reuniões de pais e mestres.

Em face do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões,
28 de abril de 2015.

Vereador Luciano de Oliveira Vidal
Autor

APROVADO	
Por <u>06</u>	votos a favor,
<u>01</u>	votos contra
e <u>—</u>	abstenção(ões)
Paraty, <u>14/12/15</u>	
Presidente	

APROVADO	
Por <u>05</u>	votos a favor,
<u>2</u>	votos contra
e <u>—</u>	abstenção(ões)
Paraty, <u>21/12/15</u>	
Presidente	